



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 17 de maio de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80-155

Recurso nº 58.163 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

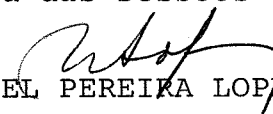
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AÉONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13896-000.209/88-10****RECURSO Nº: 58.163****ACÓRDÃO Nº: 101-80.155****RECORRENTE: SERGUS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 14.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte' relativo ao ano de 1986, no valor de Cz\$ 1.901.514,50, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 59.844.534,70 até 30.09.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cz\$ 7.606.058,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1987, período-base de 1986, 2º semestre, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13896.000.208/88-49, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 06.09.88, no próprio auto de infração, fls. 14.

A exigência foi impugnada em 21.10.88, fls. 17/18, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho na folha inicial' do processo matriz. Requer que após julgada procedente a impugnação ao auto de infração principal seja declarada a insubsistência' da presente autuação. Juntou cópia da impugnação referida, fls. 19 a 23.

Informação fiscal, fls. 26, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-80.155

Às fls. 28 a 30, cópia da decisão singular prolatada na processo matriz, julgando procedente o lançamento do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 31, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

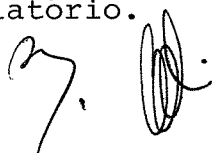
"IR FONTE - Exigência Reflexa. A exigência reflexa, de corrente de autuação do IRPJ, segue o deslinde do processo principal, até por lógica inerente à matéria."

Ciência da decisão em 27.12.89, fls. 33.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34 a 37, em 22.01.90, junta cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 38 a 43, para integrar o presente recurso.

Requer, uma vez julgado procedente o recurso principal, seja reformada a decisão recorrida para anular o auto de infração objeto desta processo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.155

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13896.000.208/88-49, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.283.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

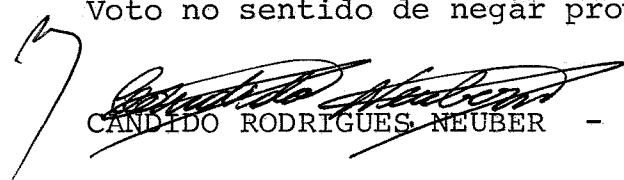
Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade conforme Acórdão nº 101-80.117, de 16.05.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

v.v.



Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR